

CONTRATO
DE
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UPS INSTALADAS NA SEDE EM
LISBOA

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Luísa Maria Coelho Ribeiro e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**,”

E

POWERSYSBRAZIL – SOCIEDADE POR QUOTAS, LDA com sede na Avenida Almirante Reis, n.º 114, 6G, 1160-023 titular do n.º. de identificação de pessoa coletiva 515 547 522, capital social de €25.000,00 aqui representada por Maria Cláudia da Silva na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato e adiante designada, abreviadamente, por **Segundo contraente**,

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 29 de dezembro 2023, a RTP lançou o procedimento de Concurso Público n.º 69/2023 para a Fornecimento de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva das UPS instaladas na sede em Lisboa;
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25 nos termos do Artigo 96º, n.º1, alínea h) do CCP;
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP, S.A., a 20 de dezembro 2023;
- D.** A escolha do procedimento funda-se no artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do CCP;
- E.** Considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta a **POWERSYSBRAZIL – SOCIEDADE POR QUOTAS, LDA** 10 de abril de 2024;
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 10 de abril de 2024;
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, a [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de serviços de manutenção preventiva e corretiva das UPS (*Uninterruptible Power Supply*), instaladas em Lisboa, de acordo com as especificações técnicas indicadas no Anexo I do Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.
2. A aquisição dos equipamentos referidos no número anterior corresponde, para efeitos de adjudicação, ao **Lote 1** — Manutenção preventiva e corretiva das UPS instaladas na Sede em Lisboa, de acordo com os requisitos técnicos descritos no Anexo I do Caderno de Encargos;

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 3.ª Prazo

1. O Contrato inicia-se em 22 de abril de 2024, mantendo-se em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Decorrido o período referido no número anterior, o Contrato pode, por acordo das partes, ser objeto de renovação, por períodos de 12 (doze) meses, desde que a duração total não seja superior a 36 (trinta e seis) meses.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as

seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva das UPS instaladas em Lisboa, nos termos constantes no Anexo I do Caderno de Encargos;
 - b) Obrigação de prestar serviços adicionais, solicitados pela RTP, nomeadamente intervenções extracontratuais e/ou serviços prestados fora do horário normal de trabalho e desde que previamente aprovadas pela RTP.
 - c) Obrigação de prestar serviços de emergência 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.
2. A título acessório, o Segundo Contraente fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a Manutenção preventiva e corretiva - Descrição de trabalhos

1. No âmbito da obrigação da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto do contrato, é da responsabilidade do Segundo Contraente, o seguinte:
- a) 2 (duas) visitas de manutenção preventiva;
 - b) Deslocações e mão-de-obra para a Manutenções Corretivas;
 - c) Upgrades de Software/Firmware, se necessários;
 - d) Entrega de relatórios após a intervenção;
2. Relativamente ao exigido no ponto anterior, encontram-se excluídos da responsabilidade do Segundo Contraente:
- a) Peças;
 - b) Consumíveis - Filtros de ar e cilindros do humidificador, baterias, ventiladores e condensadores,
Nota: exceto na tubagem externa à unidade e na bobina de rejeição de calor se a falha se dever a atmosfera corrosiva ou ambiente do tipo água salgada.
3. É ainda da responsabilidade do Segundo Contraente executar os seguintes trabalhos de manutenção preventiva e corretiva:
- a) Limpeza total das UPS (eletrónica e baterias) 2 (duas) vezes por ano;
 - b) Leitura e registo do histórico da lista de alarmes;
 - c) Verificação dos parâmetros;
 - d) Ensaio dos Led's do painel de comando e do telecomando;
 - e) Controlo da temperatura do local de instalação;
 - f) Reset dos alarmes;

- g) Verificação da interface de contactos livres e porta de série;
- h) Verificação visual do estado das baterias;
- i) Teste de autonomia das baterias com corte de alimentação à unidade, registando a tensão e corrente das séries;
- j) Verificação das condições da temperatura ambiente da sala das baterias;
- k) Verificação da comutação rede/ondulador;
- l) Verificação da redundância - sistema paralelo;
- m) Verificação dos condensadores AC e DC;
- n) Leitura e/ou reajuste da tensão flutuante;
- o) Leitura e/ou reajuste da tensão à saída;
- p) Verificação da frequência de saída;
- q) Verificação do sincronismo com a rede;
- r) Verificação da corrente de saída;
- s) Verificação dos apertos nos terminais das baterias;
- t) Verificação do(s) ventilador(es);
- u) Verificação das fichas de ligação (eletrónica, potência e controlo);
- v) Verificação de contactores e contactos auxiliares;
- w) Verificação e ensaio do equipamento;
- x) Medição de consumo;
- y) Ajustagem do sistema de controlo.

Cláusula 6.ª Serviços de assistência e manutenção - Níveis de Serviço

1. No âmbito da prestação de serviço, objeto do Contrato e sempre que se revelar necessário, é obrigação do Segundo Contraente garantir os serviços de assistência e manutenção a incidir sobre as UPS, durante toda a vigência do contrato, nos seguintes termos:
 - a) Serviço de assistência disponível 24 (vinte e quatro horas), 7 (sete) dias por semana.
 - b) A assistência deverá ser presencial ou remota dependendo do que for mais produtivo, utilizando para o efeito o telefone, e-mail, vídeo conferência e/ou acesso remoto;
 - c) Os serviços de assistência técnica deverão ser prestados em língua portuguesa;
2. Os serviços de assistência e manutenção deverão ser executados de acordo com os seguintes níveis de serviço:

Tipo de incidente	Descrição	Tempo resolução
-------------------	-----------	-----------------

Nível 1	UPS totalmente inoperacional	Entre 5 a 8 horas
Nível 2	Incidente sem impacto no serviço	24 horas

Cláusula 7.ª Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os bens objeto do Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Contrato.
2. Os bens objeto do Contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável ao Contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do Contrato que exista no momento em que os bens lhe sejam entregues.

Cláusula 8.ª Conformidade e garantia técnica

O Segundo Contraente fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à RTP em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Segundo Contraente e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais

relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP, no caso a Direção de Engenharia, Sistemas e Tecnologia.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 11.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 12.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, compromete-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente contrato.

Cláusula 13.ª Preço

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante global de **€10.598,00 (dez mil, quinhentos e noventa e oito euros)** para 12 (doze) meses, acrescido de IVA à

taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O encargo total referente à prestação de serviços objeto do presente contrato é de **€31.794,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa e quatro euros)**, valor sem IVA, referente à totalidade das renovações possíveis com um limite de 36 (trinta e seis) meses.
3. Caso sejam realizados serviços de manutenção de carácter extraordinário, previstos na alínea b) do n.º1 da Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente, do presente Contrato, a RTP paga ao Segundo Contraente, por esses serviços os seguintes valores, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido:
 - De 2ªf a 6ªf:
 - Dias comuns: 50€ (cinquenta euros) das 9:00 às 18:00
 - Dias comuns: 105€ (cento e cinco euros) das 18:00 às 20:00
 - Dias comuns: 150€ (cento e cinquenta euros) (20:00 às 9:00)
 - Sábado, Domingo e Feriado:
 - 170 € (cento e setenta euros)
 - Deslocações: 155 € (cento e cinquenta e cinco euros)
4. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens fornecidos para o respetivo local de entrega, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

Cláusula 14.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos do n.º1 da cláusula anterior, deve ser paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas no montante de **€883,16 (oitocentos e oitenta e três euros e dezasseis cêntimos)** cada, após a receção pelo mesmo das respetivas faturas.
3. As faturas mensais devem ser liquidadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das mesmas.
4. Sempre que o Segundo Contraente preste serviços de manutenção, de carácter extraordinário, deverá emitir a respetiva fatura até ao 8.º dia do mês seguinte àquele a que os referidos serviços dizem respeito, aplicando-se o disposto no número 3.
5. A emissão das faturas pelo Segundo Contraente deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
6. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 15.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 16.ª Modificação objetiva do Contrato

O Contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP,

sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o contrato ao

abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 19.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do tempo de resolução para além das 08 horas, definido no ponto 2 da Cláusula 6.ª Serviços de assistência e manutenção - Níveis de Serviço, até 10% do valor mensal;
 - b) Pelo incumprimento do tempo de resolução para além das 24 horas, definido no ponto 2 da Cláusula 6.ª Serviços de assistência e manutenção - Níveis de Serviço, até 30% do valor mensal;
 - c) Pelo incumprimento das visitas programadas, nos termos da alínea a) do nº1 da Cláusula 5.ª Manutenção preventiva e corretiva - Descrição de trabalhos, até 1,5% do valor contratual;
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente, mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 20.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;

- b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da *Cláusula 18.ª Força maior*.

2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

3. Caso, durante a vigência do Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, consequentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o Contrato com esse fundamento.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 21.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª Seguros

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de Responsabilidade Civil;
 - b) Seguro de Acidentes de Trabalho.
2. A RTP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de

seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Contraente prestá-la no prazo de 3 (três) dias.

Cláusula 23.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 24ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 25.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente contrato.

Cláusula 27.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração
Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo

Qualidade: Vogal do Conselho de

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

Assinado por: **MARIA CLAUDIA DA SILVA**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.05.20 12:16:27 +01'00'

